



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

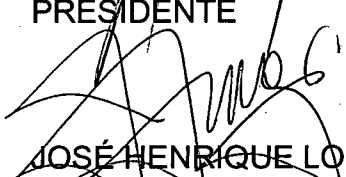
Processo nº : 10660.003286/00-48
Recurso nº : 135.083
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10660.003286/00-48

Resolução nº : 108-00.234

Recurso nº : 135.083

Recorrente : UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento em virtude de revisão da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1996, em que se verificou que o contribuinte promoveu **compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.**

Na impugnação de fls. 34/35, a cooperativa informou que preencheria de modo errado a sua Declaração, pois não se tratava de compensação de base de cálculo negativa (linha 20 da ficha 11), mas sim de Resultado Não Tributável de Sociedade Cooperativa (linha 18 da ficha 11). Solicitou, em face do erro material cometido e da falta de tributo a pagar, o cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma de Julgamento em Juiz de Fora manteve integralmente o lançamento com fundamento de que não existe autorização para que se exclua da base de cálculo da CSL resultado não tributáveis de sociedades cooperativas.

No recurso de fls. 58/73, a recorrente alegou em síntese que:

a) é pacífico o entendimento que os atos decorrentes das atividades regulares das cooperativas – atos cooperativos – são isentos de quaisquer modalidade de tributação, mormente a CSL;

b) a multa de 75% é confiscatória, o que é proibido pela Constituição Federal (art. 150, IV);

c) os juros Selic são inconstitucionais.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.003286/00-48
Resolução nº : 108-00.234

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A argumentação da recorrente, além do relativo à multa e juros, está centrada no erro cometido ao preencher a Declaração de Rendimentos porque lançou compensação de base de cálculo negativa todo o valor que deveria ser excluído, a título de resultado de atividade de sociedade cooperativa.

Na ficha 11 da Declaração (fl. 21 – ref. CSL), verifica-se que foi compensado o montante de R\$ 177.357,54. Não há nessa ficha campo para exclusão de resultado de atos cooperativos.

Examinando a ficha 7 (de IRPJ, fl. 12), é possível verificar que na linha 16 – Result. Não Trib. De Sociedades Cooperativas o valor é zero, e que consta o mesmo valor que da ficha 11 (CSL) como compensação de prejuízo.

Assim, inobstante a ficha da CSL (11) não conter campo próprio para resultado de atos cooperativos, pode-se receber o argumento de erro material da recorrente como razoável, mesmo que na sua Declaração não esteja lançado nenhum valor como resultado de ato cooperativo.

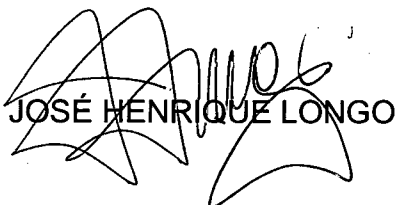
Diante disso, converto o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à repartição de origem a fim de que se verifique se o valor lançado na Declaração como Lucro Líquido do Período-Base é composto pelo resultado de atos cooperativos da recorrente. Deve-se entender como ato cooperativo àquele

Processo nº : 10660.003286/00-48
Resolução nº : 108-00.234

correspondente à atividade de colocar os serviços profissionais dos médicos associados à disposição e alcance dos usuários (pacientes), que pagam mensalidades.

Após, o recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o relatório da diligência para posterior retorno dos autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

